

A EFICÁCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE EM FACE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Letícia Claudino de Carvalho¹
Wesley Wadim Passos Ferreira de Souza²

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de estudar o Controle de Convencionalidade e as Sentenças sobre Direitos Humanos proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O tema escolhido se deu pela grande importância com que os tratados de Direitos Humanos têm ostentado o ordenamento jurídico interno. Como o Estado Brasileiro é signatário de vários tratados internacionais, existe a necessidade de se fazer o cumprimento de forma integral das decisões proferidas pelas Cortes Internacionais, no que diz respeito aos direitos humanos. Com isso, surge o seguinte questionamento: como o controle jurisdicional de convencionalidade tem sido eficaz em relação às decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos? Estes pontos baseiam e justificam a confecção de um trabalho científico que trate sobre o Controle de Convencionalidade, com enfoque nos Tratados de Direitos Humanos, baseando-se na Constituição Federal de 1988, pesquisa em doutrinas que tratam sobre o tema, bem como artigos científicos e legislação infraconstitucional.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; corte interamericana; tratados internacionais; eficácia das sentenças internacionais; controle de convencionalidade.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to study the Conventional Review and the Human Rights Sentences issued by the Inter-American Court of Human Rights. The chosen theme was due to the great importance with which the human rights treaties have penetrated the internal legal system. As the Brazilian State is a signatory to several international treaties, there is a need for full compliance with the decisions handed down by the International Courts regarding human rights. With this, the following question arises: how has jurisdictional control of conventionality been effective in relation to the decisions handed down by the Inter-American Court of Human Rights? These points are based on and justify the preparation of a scientific paper dealing with Conventional Control, with a focus on the Human Rights Treaties, based on the Federal Constitution of 1988, research on doctrines that deal with the subject, as well as scientific articles and Infra-constitutional legislation.

¹ Bacharel em direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

² Doutorando em Ciências da Comunicação pela Unisinos. Mestre em Direito e Instituições Políticas pela FUMEC-BH (2008). Graduado em Ciências Militares com ênfase em Segurança Pública no Curso de Formação de Oficiais - Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (1994). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (1995). Atualmente é professor de Direito Processual na Escola Superior Dom Helder Câmara e de Direito Constitucional na Fadivale. Magistrado Federal - Tribunal Regional Federal da Primeira Região, tendo atuado como Promotor de Justiça em Minas Gerais entre 1998 e 2002 e como Oficial da PMMG entre 1994 e 1998. Dedicar-se à pesquisa nas áreas do Direito processual penal, Direito constitucional, além de Direito previdenciário e proteção ao consumidor.

KEYWORDS: human rights; Inter-American Court; international treaties; effectiveness of international judgments; conventionality control.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 MULTIPLICIDADE DAS ORDENS JURÍDICAS. 2.1 DEFINIÇÃO DE TRATADO INTERNACIONAL E SUA NATUREZA JURÍDICA. 3 HISTÓRIA DAS POSIÇÕES DO STF SOBRE O PAPEL DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA 4 O BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E SUA RELAÇÃO COM O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. 4.1 COMPARAÇÕES ENTRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. 4.2 MEIOS DE OPERACIONALIDADE PARA O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. 5 ALGUNS CASOS EMBLEMÁTICOS DECIDIDOS NA CORTE INTERAMERICANA QUE REPERCUTIRAM NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL. 5.1 CASO MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES. 5.2 CASO JÚLIA GOMES LUND E OUTROS. 5.3 PRETENSA REVOGAÇÃO DO CRIME DE DESACATO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema o Controle Jurisdicional de Convencionalidade e sua eficácia perante as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. De forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

Este estudo analisa a mudança no cenário jurídico nacional e internacional logo após a Segunda Guerra Mundial, que deixou consequências irreparáveis na sociedade e com isso fez surgir a necessidade de criação de mecanismos capazes de solucionar situações em que se evidenciaram afronta aos direitos humanos. Com isso, foram criados a Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que passaram a desempenhar importante papel para a realização de justiça nos casos de violação desses direitos.

Neste contexto, a questão problema que orienta este estudo vai se referir a forma como atua o judiciário brasileiro no exercício do controle de convencionalidade e a responsabilidade do Estado no respeito para com as normas internacionais de direitos humanos ratificadas e em vigor no Brasil.

Dessa forma, o estudo trabalha com hipóteses de que existem medidas eficazes frente a alguns casos que serão apresentados, verificando-se a eficácia do controle jurisdicional de convencionalidade das leis nacionais por meio das normas de direito internacional.

Sendo assim, o objetivo geral deste trabalho é analisar a importância de se fazer o controle de convencionalidade das leis para que se mantenha a efetividade dos pactos assinados, evitando a responsabilização do Brasil no âmbito das cortes internacionais as quais se submete.

Este artigo é motivado pela escassez doutrinária que há a respeito deste tema, sendo essencial para a verificação da credibilidade do Brasil perante os outros Estados e perante a própria sociedade.

Neste pensar, tendo em conta o suposto desrespeito do Brasil às decisões proferidas pelas Cortes Internacionais no que se refere aos direitos humanos é que se propõe: em que medida o controle jurisdicional de convencionalidade tem eficácia em relação às decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?

Como procedimento metodológico, utilizou-se pesquisa bibliográfica e artigos de internet, com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

2 MULTIPLICIDADE DAS ORDENS JURÍDICAS

Na problemática relativa à multiplicidade das normas jurídicas deve-se incluir o estudo das mais diversas formas de convívio existentes entre o ordenamento jurídico nacional e internacional. O fato de haver muitas ordens normativas controlando o mesmo espaço acaba por resultar em consequências relacionadas à convergência ou divergência de sentidos que há entre elas.

Após a segunda grande guerra, houve um significativo crescimento do Direito Internacional, acabando por ocupar matérias que outrora, eram reservadas somente ao Direito Interno.

Com isso, a convivência entre os diversos sistemas jurídicos não ficou bem definida, passando a existir um aparente conflito entre variadas normas de Direito Interno e Internacional, reforçado pelo desejo de supremacia de todas elas.

Com a ratificação de vários tratados, o Brasil passou a possuir textos normativos de ordens constitucional e internacional que, além de se chocarem, podem ter inúmeras interpretações, existindo ainda a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal interpretar as normas internacionais distintas dos órgãos criados pelos tratados, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional, dentre outros.

Esta colidência de programas normativos culmina por gerar decisões contraditórias nos planos internacional e interno, existindo então a necessidade de se buscar a harmonia entre a ordem internacional e nacional.

2.1 DEFINIÇÃO DE TRATADO INTERNACIONAL E SUA NATUREZA JURÍDICA

Para que se possa conceituar tratado, faz-se necessária a leitura da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, a qual em seu artigo 2, 1.a, prescreve que: “tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”. (BRASIL, 2017a, p. 2)

Rezek (2014, p. 30) assim o define: “Tratado é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”.

Tratado é o ato jurídico no qual se manifesta o acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos de direito internacional. Observa-se a necessidade de que o tratado seja um acordo formal, tendo que ser obrigatoriamente escrito. Sendo assim, os tratados devem ser firmados entre Estados ou Estados e Organismos Internacionais, produzindo resultados jurídicos.

A assinatura e ratificação do tratado resultam na assunção de direitos e obrigações pelos Estados envolvidos.

Nesse sentido, Piovesan (2013, p. 111), ensina que:

A primeira regra a ser fixada é a de que os tratados internacionais só se aplicam aos Estados-partes, ou seja, aos Estados que expressamente consentiram em sua adoção. Os tratados não podem criar obrigações para os Estados que neles não consentiram, ao menos que, preceitos constantes dos tratados tenham sido incorporados pelo costume internacional. Como dispõe a Convenção de Viena: “Todo tratado em vigor é obrigatório em relação as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”. Acrescenta o art. 27 da Convenção: “Uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado”. Consagra-se, assim, o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao Estado conferir plena observância ao tratado de que é parte, na medida em que, no livre exercício de sua soberania, o Estado contraiu obrigações jurídicas no plano internacional. Enfatize-se que os tratados são, por excelência, expressão de consenso. Apenas pela via do consenso podem os tratados criar obrigações legais, uma vez que Estados soberanos, ao aceitá-los, comprometem-se a

respeitá-los. A exigência de consenso é prevista pelo art. 52 da Convenção de Viena, quando dispõe que o tratado será nulo se a sua aprovação for obtida mediante ameaça ou pelo uso da força, em violação aos princípios de Direito Internacional consagrados pela Carta da ONU.

3 HISTÓRIA DAS POSIÇÕES DO STF SOBRE OS TRATADOS INTERNACIONAIS

Os tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil tenha aderido são recepcionados pela Constituição Federal de 1988 com natureza de norma constitucional. É o que autoriza expressamente o art. 5º, §3º da CF, introduzida pela EC 45/2004.

É sabido que para o STF, os tratados internacionais em geral são equiparados a lei federal. Este entendimento da Corte Excelsa foi firmado no RE 80.004 no ano de 1977, de relatoria do então Ministro Xavier de Albuquerque.

No caso em que essa posição foi firmada, uma firma comercial havia emitido com o aval do recorrente notas promissórias que não tinham sido registradas na forma certa e em tempo hábil.

Com isso, o recorrente invocou uma Lei Uniforme de Genebra da qual a o Brasil fazia parte, que dispunha sobre letras de câmbio e nota promissória. Os países acordantes desta convenção desejavam evitar dificuldades originadas pela diversidade de legislação em que as letras circulavam e aumentar a segurança e rapidez no comércio internacional.

A maioria do plenário entendeu que, havendo conflito entre o tratado e lei posterior, a lei haveria de ter prevalência garantida pela Justiça, sem que houvesse consequências do descumprimento do tratado no plano internacional.

Entretanto, nem sempre foi assim. Em 1905 o STF tinha o entendimento de que os tratados internacionais prevaleceriam em detrimento do Direito Interno. Porém, também se entendia que a equiparação da lei aos tratados permitia a revogação dos tratados por lei ordinária que fosse posterior a eles.

No pedido de extradição 7 de 1913, o Brasil aplicou um tratado que conflitava com uma lei interna (Lei 2.416/1911), na qual dizia-se que a documentação da extradição deveria ser reconhecida através das firmas de quem houvesse subscrito. No entanto, o STF denegou o pedido pois as formalidades para que fosse possível extraditar, não foram cumpridas.

Em 1914, o STF reconheceu a primazia do tratado e confirmou o entendimento de que um tratado não é revogado por lei que lhe seja posterior.

No ano de 1943 o Ministro Philadelfo de Azevedo ao votar no julgamento da Apelação Cível 7872 de 1943, entendeu que lei posterior não poderia revogar tratado, ao passo que se com ele fosse conflitante alguma lei anterior, o mesmo alteraria a lei anterior. O tratado em questão havia sido celebrado entre Brasil e Uruguai e dispunha sobre a isenção de direitos aduaneiros sobre algumas mercadorias importadas.

Insta salientar que as posições aqui traduzidas se limitam ao ano de 1977.

O conflito entre as posições do STF e da doutrina sobre a natureza dos tratados pode, então, ser resumido assim: a) natureza supraconstitucional, em face de sua origem internacional; b) natureza constitucional (doutrina constitucionalista acolhida na Emenda Constitucional 45/2004); c) natureza equiparada à lei federal (majoritária no STF entre 1988 e 2008), sendo os conflitos resolvidos à luz das regras clássicas de hermenêutica, ou seja, pela especialidade e temporalidade; d) natureza supralegal (posição adotada atualmente quanto aos tratados que não passaram pelo procedimento do art. 5º, §3º, da CF / 1988).

Quanto à posição atual, no RHC 79785/RJ, Sepúlveda Pertence sustentou que se deveria aceitar a natureza jurídica supralegal dos tratados sobre direitos humanos de modo a aplicar diretamente suas normas, até mesmo contrariando as leis:

De logo, participo do entendimento unânime do Tribunal que recusa a prevalência sobre a Constituição de qualquer convenção internacional (cf. decisão preliminar sobre o cabimento da ADIn 1.480, cit., Inf. STF 48). A visão dominante na doutrina nacional contemporânea não parece diversa. Das leituras e releituras a que o caso me induziu, ficou-me a impressão de que nela, dos trabalhos acessíveis, só o il. Prof. Celso de Albuquerque Mello (O § 2º do art. 5º da Constituição Federal, em Ricardo Lobo Torres, Teoria dos Direitos Fundamentais, Renovar, 1999, 1, 25), não apenas empresta hierarquia constitucional aos tratados, mas vai além, ao ponto de afirmar-se "ainda mais radical no sentido de que a norma internacional prevalece sobre a norma constitucional, mesmo naquele caso em que uma constituição posterior tente revogar uma norma internacional constitucionalizada", postura - acresce - "que tem a grande vantagem de evitar que o Supremo Tribunal Federal venha a julgar a constitucionalidade dos tratados internacionais". A observação final é confirmação eloquente da lição de Hans Kelsen (Teoria Geral do Direito e do Estado, trad. M. Fontes/UnB, 1990, p. 375): o grande pensador - antepondo também aqui o seu compromisso com o rigor científico à sua postura ideológica claramente internacionalista - demonstrou com clareza que entre as teorias monistas da primazia do Direito Internacional ou

da primazia do Direito Nacional, a opção em abstrato não é jurídica, mas ideológica - na qual "somos guiados por preferências éticas ou políticas". (BRASIL, 2017q, p. 17-18)

Esta posição não foi acolhida enquanto o Ministro Pertence estava na ativa, sendo consolidado somente no RE 466343-1 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Desde a promulgação da Constituição de 1988, surgiram diversas interpretações que consagraram um tratamento diferenciado aos tratados relativos a direitos humanos, em razão do disposto no § 2º do art. 5º, o qual afirma que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. **“Essa disposição constitucional deu ensejo a uma instigante discussão doutrinária e jurisprudencial – também observada no direito comparado – sobre o status normativo dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, a qual pode ser sistematizada em quatro correntes principais, a saber: a) a vertente que reconhece a natureza supraconstitucional dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos; b) o posicionamento que atribui caráter constitucional a esses diplomas internacionais; c) a tendência que reconhece o status de lei ordinária a esse tipo de documento internacional; d) por fim, a interpretação que atribui caráter supralegal aos tratados e convenções sobre direitos humanos.** “É de ser considerada, no entanto, a dificuldade de adequação dessa tese à realidade de Estados que, como o Brasil, estão fundados em sistemas regidos pelo princípio da supremacia formal e material da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico. Entendimento diverso anularia a própria possibilidade do controle da constitucionalidade desses diplomas internacionais. Como deixou enfatizado o Supremo Tribunal Federal ao analisar o problema, “assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição (...) e aquele que, em consequência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, b). (BRASIL, 2017p, p. 3-5, grifo nosso)

Veja-se que, o renomado jurista Cançado Trindade ao votar na sentença do caso Damião Ximenes Lopes quando era juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, criticou veemente o retrocesso quanto ao modelo aberto definido no art. 5º, §2º da CF / 88, dizendo que:

Buscar outorgar status constitucional (no âmbito do direito interno brasileiro,) somente aos tratados de direitos humanos que sejam aprovados por maioria de 3/5 dos membros tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal (passando assim a ser equivalentes a emendas constitucionais) é uma forma bisonha. Mal concebido, mal redigido e mal formulado, representa um lamentável retrocesso em relação ao modelo aberto consagrado pelo parágrafo 2 do artigo 5 da Constituição Federal de 1988. No tocante aos tratados anteriormente aprovados, cria um imbróglio a gosto de publicistas estatocêntricos, insensíveis às necessidades de proteção do ser humano e em relação aos tratados a aprovar, cria a possibilidade de uma diferenciação a gosto de publicistas autistas e míopes, pouco familiarizados com as conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos. (BRASIL, 2017b, p. 10)

Como se retornará mais adiante, para o Supremo Tribunal Federal os tratados internacionais são equivalentes à lei ordinária federal, sendo esta a hierarquia comum e tendo valor infraconstitucional, pois permitem que se façam o controle de constitucionalidade deles. Logo, havendo conflito entre quaisquer normas constitucionais e tratados em geral, prevalece a Constituição.

O voto do Ministro Celso de Mello no MI 772-AgR / RJ, revela com clareza tal compreensão, vejamos:

O exercício do “treaty-making power” pelo Estado Brasileiro, está sujeito à observância das limitações jurídicas emergentes do texto constitucional. Os tratados celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Nenhum valor jurídico terá o tratado internacional, que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, transgredir formal ou materialmente, o texto da Carta Política. Precedentes. (BRASIL, 2017j, p. 2)

4 O BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E SUA RELAÇÃO COM O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O termo bloco de constitucionalidade teve origem na doutrina administrativa francesa, com a criação do bloco de legalidade. Surgiu em 16 de julho de 1971, quando o Conselho Constitucional Francês resolveu inovar e, invocando os princípios fundamentais da República, considerou a liberdade de associação como uma liberdade protegida e proferiu uma decisão elevando-a ao patamar de princípios fundamentais, compondo o bloco de constitucionalidade. Com isso, o conselho constitucional daquele país passou a permitir a ampliação de disposições e

princípios que, ao fazerem parte do Bloco de Constitucionalidade, inseriram na Constituição princípios e regras relativos aos direitos e liberdades fundamentais, modificando a natureza da Constituição. (MARIANO JÚNIOR, 2011).

Na França, o bloco de constitucionalidade é formado pelo preâmbulo da Constituição francesa do ano de 1946, a Declaração dos Direitos do Homem e os princípios fundamentais e pela Constituição de 1958.

O bloco de constitucionalidade representa um conjunto de normas que atuam como parâmetro para que se realize o controle de constitucionalidade, servindo para aferir a constitucionalidade das normas integrantes do ordenamento jurídico interno. São incluídas normas não expressas no texto da constituição, permitindo ao intérprete considerar como normas materialmente constitucionais o conteúdo de dispositivos que estão fora do texto da Constituição.

No Brasil, o bloco de constitucionalidade remete à promulgação da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, §2º, dispondo que:

Os direitos e garantias expressos na lei fundamental não excluem outros decorrentes dos princípios ou do regime por ela adotados, assim como os previstos em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faça parte. (BRASIL, 2016, p. 24)

Nota-se que o constituinte considerou a existência de direitos e garantias fundamentais que não estão expressos no texto constitucional e normas materialmente constitucionais. Portanto, nesse diapasão, aduz Piovesan (2013, p. 439):

[...] advém de interpretação sistemática e teleológica do Texto de 1988, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, como parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional. Com a Carta democrática de 1988, a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais, vem a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Com esse raciocínio se conjuga o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, particularmente das normas concernentes a direitos e garantias fundamentais, que hão de alcançar a maior carga de efetividade possível – o princípio vem a consolidar o alcance interpretativo que se propõe relativamente aos parágrafos do art. 5º do Texto.

Com base nesse entendimento, Flávia Piovesan e Antônio Augusto Cançado Trindade, defendiam a hierarquia constitucional dos tratados de direitos humanos, configurando a existência de um bloco de constitucionalidade. Porém, como visto no item anterior, o Supremo Tribunal Federal (STF) posicionava-se contrariamente, afirmando na ADI – MC nº1. 480, que esses tratados tinham somente hierarquia de lei. (LOPES e CHEHAB, 2016)

A partir da Emenda Constitucional 45/ 2004, que acrescentou a CF /88 o art 5º, §3º, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer o bloco de constitucionalidade.

Assim, os tratados de direitos humanos aprovados conforme o rito do art. 5º, §3º da CRFB / 88, passaram a ter hierarquia constitucional, não pairando mais dúvidas sobre a existência de um bloco de constitucionalidade brasileiro.

Nesta toada, foi aprovado em 2007 sob o rito do art.5º, §3º da Constituição Federal a Convenção Internacional de Pessoas com Deficiência, passando a fazer parte do bloco de constitucionalidade.

Sarlet (2006, p. 2) ensina que:

[...] A adoção do procedimento previsto no art.5º, §3º, da CF, os tratados em matéria de Direitos Humanos passariam a integrar o bloco de constitucionalidade, que representa a reunião de diferentes diplomas normativos de cunho constitucional, que atuam, em seu conjunto, como parâmetro do controle de constitucionalidade, o que configura um avanço em relação à posição mais restritiva do nosso Supremo Tribunal Federal na matéria, que, por exemplo, não outorga força normativa superior ao preâmbulo da Constituição.

Esse foi o entendimento adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin, quando indeferiu a medida cautelar na ADI nº 5.357, impetrada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, em face do Estatuto da Pessoa com deficiência:

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em

todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB). A Lei 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV. (BRASIL, 2017i, p. 2-3)

Nesse ponto, se faz necessário tecer considerações quanto à distinção entre tratados internacionais que assumem status de emenda constitucional e tratados com hierarquia supralegal (aqueles que estão acima da lei, mas abaixo da constituição). É que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, os tratados com valor de emenda constitucional integram o bloco de constitucionalidade, possuindo o condão de servirem como parâmetro para o controle de constitucionalidade e de convencionalidade ao mesmo.

Importante ressaltar que, ocorrendo conflito entres os tratados aprovados como emenda constitucional e as cláusulas pétreas contidas na Constituição Federal, prevalecerão às cláusulas pétreas, resultando com isso na inconstitucionalidade do tratado internacional.

Quanto aos tratados internacionais de direitos humanos, necessário é definir qual a natureza jurídica com a qual são incorporados ao nosso ordenamento jurídico, ou seja, se adentram com natureza infraconstitucional ou constitucional.

Os tratados de direitos humanos que tratam de matéria típica constitucional ou sobre direitos das pessoas, são considerados materialmente constitucionais, já tendo entendimento pacificado, conforme se viu.

A controvérsia existente gira em torno da natureza formal dos tratados.

Para o Supremo Tribunal Federal, os tratados de direitos humanos são incorporados ao ordenamento jurídico interno com natureza supralegal e se, forem aprovados de acordo com o §3, art. 5º da Constituição Federal, terão status formalmente constitucional.

Existem três teses que podem ser trabalhadas ao falarmos da natureza formal dos tratados de direitos humanos: a de que eles teriam natureza supraconstitucional, a de natureza constitucional e a de natureza legal.

Na natureza supraconstitucional, os tratados de direitos humanos teriam mais valor que a Constituição Federal e, caso existisse algum conflito entre um tratado e a Constituição, o tratado prevaleceria em detrimento daquela. Na natureza legal, os tratados não podem se sobrepor de forma alguma a Constituição, tendo hierarquia de lei. Caso os tratados de direitos humanos estivessem em nível abaixo da Constituição, mas acima da lei, teriam eles status de supralegalidade.

Celso de Albuquerque Mello é um exemplar defensor da preponderância dos tratados internacionais de direitos humanos relativamente às normas constitucionais, que não teriam, no seu entender, poderes revogatórios em relação às normas internacionais. Em outros termos, nem mesmo emenda constitucional teria o condão de suprimir a normativa internacional subscrita pelo Estado em tema de direitos humanos. (Mello e Torres, 1999, apud Mendes, 2009, p. 616).

O Supremo Tribunal Federal, antes da EC 45/2004, entendia que os tratados de direitos humanos teriam natureza de lei ordinária sobre qualquer matéria.

Após a emenda, passaram os tratados de direitos humanos a ter natureza supralegal e, os tratados de direitos humanos que fossem aprovados em dois turnos, por três quintos dos membros em cada uma das Casas do Congresso Nacional, terão status de emenda constitucional.

A Ministra Ellen Gracie, ao votar o HC 95.967-9, em 11 de novembro de 2008, o qual versava sobre a prisão civil do depositário infiel, reconheceu o status de supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e aduziu que, a única hipótese de prisão no civil seria a do devedor de alimentos.

Eis a ementa do voto da Ministra Ellen Gracie:

DIREITO PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

CONCESSÃO DA ORDEM.1. A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in) admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional.2. Há o caráter especial do Pacto Internacional dos Direitos Civis Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna, expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel.4. Habeas corpus concedido. (BRASIL, 2017I, p. 407)

A Ministra ressaltou que: “A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal filiou-se à orientação acerca da inexistência de sustentação jurídica para prisão civil do depositário infiel; renovando a discussão da matéria sob o prisma constitucional. (BRASIL, 2017I, p. 412)

Poucos dias depois, no RE 466.343-1, julgado pelo STF em 08 de dezembro de 2008, o Ministro Gilmar Mendes entendeu que os tratados de direitos humanos que não passassem pelo rito de aprovação semelhante ao das Emendas Constitucionais, teriam tão somente status supralegal.

O voto do ilustríssimo Ministro Gilmar Mendes:

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII) não foi revogada pelo ato de adesão do Brasil ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, incluídos o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969.

Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. [...]. Em conclusão, entendo que, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7o, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). [...]. A prisão civil do depositário infiel não mais se compatibiliza com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, que não está mais voltado apenas para si mesmo, mas compartilha com as demais entidades soberanas, em contextos internacionais e supranacionais, o dever de efetiva proteção dos direitos humanos. (BRASIL, 2017p, p. 28; p. 60-61)

Um ano após, em 16 de dezembro de 2009, o STF, por unanimidade, aprovou a Súmula Vinculante nº 25, nos seguintes termos: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". (BRASIL, 2017s)

4.1 COMPARAÇÕES ENTRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Inicialmente, para que se possa falar em controle de constitucionalidade, temos como premissa que a constituição em vigor no Estado deve ser uma constituição rígida, sendo aquela que exige um procedimento especial estabelecido pelo próprio constituinte originário para sua alteração.

Nas palavras de Lenza (2016, p. 105), constituições rígidas são conceituadas como: "Aquelas Constituições que exigem, para a sua alteração (daí preferirmos a terminologia alterabilidade), um processo legislativo mais árduo, mais solene, mais dificultoso do que o processo de alteração das normas não constitucionais."

Só é possível à realização do controle de constitucionalidade nos ordenamentos nos quais a Constituição é escrita e rígida.

Para que uma norma possa ter validade, deverá ser produzida em consonância com a Constituição. Como a Constituição situa-se no topo do

ordenamento jurídico, somente poderão ser válidas as normas infraconstitucionais que forem compatíveis com ela.

Kelsen (1933 apud MACHADO, 2003, p. 217) em sua obra Teoria Pura do Direito ilustra que:

A norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em face desta, uma norma superior. Mas a indagação do fundamento de validade de uma norma não pode, tal como a investigação da causa de um determinado efeito, perder-se no interminável. Tem de terminar numa norma que se pressupõe como a última e mais elevada. Como norma mais elevada, ela tem de ser pressuposta, visto que não pode ser posta por uma autoridade, cuja competência teria de se fundar numa norma ainda mais elevada. A sua validade já não pode ser derivada de uma norma mais elevada, o fundamento da sua validade já não pode ser posto em questão. Uma tal norma, pressuposta como a mais elevada, será aqui designada como norma fundamental (Grundnorm).

Ainda neste sentido, Kelsen (1933 apud MACHADO, 2003, p. 217- 222) aduz:

Todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma e mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa. A norma fundamental é a fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem normativa, o seu fundamento de validade comum. O fato de uma norma pertencer a uma determinada ordem normativa baseia-se em que o seu último fundamento de validade é a norma fundamental desta ordem. [...]. Neste sentido, a norma fundamental é a instauração do fato fundamental da criação jurídica e pode, nestes termos, ser designada como constituição no sentido lógico-jurídico, para a distinguir da Constituição em sentido jurídico positivo. Ela é um ponto de partida de um processo: do processo de criação do direito positivo. Ela própria não é uma norma posta, posta pelo costume ou pelo ato de um órgão jurídico, não é uma norma positiva, mas uma norma pressuposta, na medida em que a instância constituinte é considerada como a mais elevada autoridade e por isso não pode ser havida como recebendo o poder constituinte através de uma outra norma, posta por uma autoridade superior.

Para que se tenha um sistema efetivo de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, existe a necessidade de haver um órgão estatal diferente do que é responsável pela produção normativa, que possa analisar e decidir se houve ou não ofensa à constituição e qual o processo será utilizado para a anulação do ato inconstitucional.

A Constituição define qual será o órgão que exercerá essa competência, sendo no Brasil o Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 102, caput da CF/88. A Constituição Federal permite também que se faça a declaração de inconstitucionalidade de tratados internacionais em face de seu art. 102, III, “b”.

É pacífico o entendimento no STF de se fazer o controle de constitucionalidade abstrato dos tratados de internacionais constante do art. 102, I, “a” e seu §1º, conforme ADI 1.480:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. (BRASIL, 2017h, p. 213)

Para Ramos (2012, p. 61):

é possível o reconhecimento da inconstitucionalidade extrínseca (desrespeito ao iter pelo qual se faz a formação de vontade e a incorporação do tratado) e intrínseca (desrespeito a conteúdo da Constituição) do tratado incorporado, realizado pelo Poder Judiciário. Em última análise, o controle judicial da constitucionalidade dos tratados é feito pelo Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição (art. 102, caput),

por intermédio do controle abstrato e concentrado de constitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade e ação por descumprimento de preceito fundamental), bem como no controle incidental e difuso (por meio, por exemplo, de recurso extraordinário ou ainda na fundamentação em ações originárias perante o próprio Supremo Tribunal Federal).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista na Lei 9.882/99 e na Constituição Federal, tem a finalidade de conter ou reparar lesão a preceito fundamental que resulte de ato do Poder Público ou de relevante controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo, federal, estadual ou municipal anteriores à Constituição (arguição incidental), contanto que não haja nenhum outro meio efetivo de evitar o dano.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental em sua via incidental é usada para questionar decisões judiciais que possam afastar o cumprimento dos tratados incorporados ou ocasionar violação de compromissos internacionais do Brasil.

Um exemplo de ADPF usada entre o Direito Internacional e o Interno foi a ADPF 101, que abordava as autorizações judiciais de instâncias inferiores para importação de pneus usados.

No caso em tela, a União Europeia processou o Estado Brasileiro perante a Organização Mundial do Comércio (OMC) por suposta prática irregular de vedar a importação de pneus usados de países europeus, sendo que, ao mesmo tempo, a Justiça Federal permitia a importação para algumas empresas.

Com isso, a legislação que proibia a importação de pneus usados foi considerada constitucional e julgada parcialmente procedente. A relatora Ministra Carmém Lúcia foi acompanhada pelos demais Ministros, votando pela proibição da importação de qualquer pneu, inclusive os advindos dos países da América do Sul.

Ainda na ADPF 101, o Ministro Carlos Ayres Britto ao votar, disse ainda que a importação se referia a um lixo ambiental e que o Brasil seria uma espécie de quintal do mundo, o que traria ao país graves danos ao bem jurídico da saúde, o qual a Constituição Federal classifica como de “primeira grandeza”. (BRASIL, 2009)

O controle de convencionalidade foi introduzido pela primeira vez no Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 26/09/2006. A Corte Interamericana ao julgar o caso Almonacid Arellano e outros VS. Chile, estabeleceu na sentença ter ciência de que os juízes e tribunais internos se sujeitam a lei e por este motivo

devem aplicar as disposições do ordenamento jurídico interno. (MAZZUOLI, 2015, p. 194-195)

No entanto, quando o Estado ratifica tratado internacional, os juízes como parte dele se submetem ao que está disposto no acordo, sendo, portanto, obrigados a velar para que as disposições da Convenção não sejam prejudicadas por leis internas que sejam contrárias.

No controle de convencionalidade, temos um processo de compatibilização do ordenamento jurídico interno com os tratados internacionais de direitos humanos que foram ratificados pelo Estado.

Significa dizer que, deve haver compatibilização vertical do direito interno com os tratados de direitos humanos em vigor no país.

Mazzuoli (2016, p. 174-175) diz:

Nesse sentido, entende-se que o controle de convencionalidade (e também o de supralegalidade) deve ser exercido pelos órgãos da justiça nacional relativamente aos tratados aos quais o Brasil se encontra vinculado. Trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, que criam para estes deveres no plano internacional com reflexos práticos no plano do direito interno. Doravante, não somente os tribunais internacionais (ou supranacionais) devem realizar esse tipo de controle, senão também (e prioritariamente) os tribunais internos. O fato de serem os tratados internacionais (notadamente os de direitos humanos) imediatamente aplicáveis no âmbito do doméstico, garante a legitimidade dos controles de convencionalidade e de supralegalidade das normas internas no Brasil.

3.2 MEIOS DE OPERACIONALIDADE PARA O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Quanto às formas de controle de convencionalidade, elas se dão tanto pela via incidental (ou controle difuso), quanto pela ação direta (ou controle concentrado).

O controle de convencionalidade difuso (ou incidental), segundo Mazzuoli (2016d, p. 180), é realizado com relação aos tratados de status (art. 5º, §2º) ou equivalência (art. 5º, §3º) constitucional, indistintamente. Já o controle concentrado recai apenas sobre os tratados equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, §3º).

No controle difuso, todos os juízes e tribunais locais devem fazer a compatibilização das leis domésticas com os tratados de direitos humanos que vigoram no Estado. A decisão judicial que invalidar lei interna em razão de tratados somente produzirá efeitos entre as partes intervenientes do caso concreto.

Ainda sobre a aplicação da Constituição ou dos tratados de direitos humanos do qual o Brasil faça parte, Mazzuoli (2016, p. 181) aduz:

A falta de compatibilização do direito infraconstitucional com os direitos previstos nos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é parte invalida norma doméstica respectiva, fazendo-a cessar de operar no mundo jurídico quando menos benéfica ao ser humano (em homenagem ao princípio pro homine ou pro persona); quando mais benéficas as normas internas, estas é que devem ser aplicadas pelo julgador (por autorização dos próprios tratados de direitos humanos, que prevêem “cláusula de diálogo” nesse sentido) em detrimento da norma internacional (v. infra). Tal significa que o controle de convencionalidade terá sempre por parâmetro a norma mais benéfica ao ser humano, não podendo, assim, controlar a convencionalidade de uma norma interna menos benéfica ou menos protetora ao cidadão. Essa premissa é fundamental para que sejam bem compreendidos os modelos (difuso e concentrado) de controle de convencionalidade das leis no Brasil. Frise-se, ademais, que as normas domésticas infraconstitucionais que não passarem incólumes à segunda etapa da primeira compatibilização vertical material deixarão de ser válidas no plano jurídico interno, não obstante ainda continuarem vigentes nesse mesmo plano, uma vez que sobreviveram ao primeiro momento da primeira compatibilidade vertical material (a compatibilidade com a constituição). Por isso, a partir de agora, dever-se-á ter em conta que nem toda lei vigente é uma lei válida, e o juiz estará obrigado a deixar de aplicar a lei inválida (contrária a um tratado de direitos humanos em vigor e mais benéfico), apesar de ainda vigente (porque de acordo com a Constituição).

O juiz, ao aplicar determinada lei infraconstitucional, deverá se utilizar do diálogo das fontes para a aplicação uma melhor solução ao caso concreto, uma vez que as normas jurídicas não se excluem.

O Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal, ao votar em 12/03/2008 o HC 87.585-8/ TO, analisou a controvérsia jurídica a respeito do tema da prisão civil do depositário infiel, bem como a constitucionalidade da equiparação legal do devedor fiduciante nos contratos de alienação fiduciária em garantia à figura do depositário e reconheceu que os tratados de direitos humanos têm valor constitucional, ainda que não sejam aprovados nos ritos do art. 5º, §3º da Constituição Federal, em seu voto fica evidente a ideia do diálogo das fontes, vejamos:

Posta a questão nesses termos, a controvérsia jurídica remeter-se-á ao exame do conflito entre as fontes internas e internacionais (ou, mais adequadamente, ao diálogo entre essas mesmas fontes), de modo a se permitir que, tratando-se de convenções internacionais de direitos humanos, estas guardem primazia hierárquica em face da legislação comum do Estado brasileiro, sempre que se registre situação de antinomia entre o direito interno nacional e as cláusulas decorrentes de referidos tratados internacionais. (BRASIL, 2017m, p. 268)

Anteriormente, no HC 77.631-5/SC, o Ministro dizia:

A circunstância de o Brasil haver aderido ao Pacto de São Jose da Costa Rica – cuja posição, no plano da hierarquia das fontes jurídicas, situa-se no mesmo nível de eficácia e autoridade das leis ordinárias internas - não impede que o Congresso Nacional em tema de prisão por dívida, aprove legislação comum instituidora desse meio excepcional de coerção processual destinado a compelir o devedor a executar obrigação que lhe foi imposta pelo ordenamento positivo, nos casos expressamente autorizados pela própria Constituição da República. ". Os tratados internacionais não podem transgredir a normatividade emergente da Constituição, pois, além de não disporem de autoridade para restringir a eficácia jurídica das cláusulas constitucionais, não possuem força para conter ou para delimitar a esfera de abrangência normativa dos preceitos inscritos no texto da Lei Fundamental. [...] Parece-me irrecusável, no exame da questão concernente à primazia das normas de direito internacional público sobre a legislação interna ou doméstica do Estado brasileiro, que não cabe atribuir, por efeito do que prescreve o art. 5º, §2º, da Carta Política, um inexistente grau hierárquico das convenções internacionais sobre o direito positivo interno vigente no Brasil, especialmente sobre as prescrições fundadas em texto constitucional, sob pena de essa interpretação inviabilizar, com manifesta ofensa à supremacia da Constituição – que expressamente autoriza a instituição da prisão civil por dívida em duas hipóteses extraordinárias (CF, art. 5º, LXVII), o próprio exercício, pelo Congresso Nacional, de sua típica atividade político-jurídica consistente no desempenho da função de legislar. [...] A indiscutível supremacia da ordem constitucional brasileira sobre os tratados internacionais além de traduzir um imperativo que decorre de nossa própria Constituição (art. 102, III, b), reflete o sistema que, com algumas poucas exceções, tem prevalecido no plano do direito comparado, que considera inválida a convenção internacional que se oponha, ou que restrinja o conteúdo eficaz, ou ainda, que importe em alteração da Lei fundamental (Constituição da Nicarágua de 1987, art. 182; Constituição da Colômbia de 1991, art. 241, nº. 10; Constituição da Bulgária de 1991, art. 149, §1º, nº. 4, v.g.). [...] Desse modo, não há como fazer abstração da Constituição para, com evidente desprestígio da normatividade que dela emana, conferir, sem razão jurídica, precedência a uma convenção internacional. (BRASIL, 2017n, p. 2-3)

Claro é que, ao mudar de entendimento entre os votos dos respectivos habeas corpus, o Ministro passou a aceitar o diálogo das fontes como tese, bem como a aplicação do princípio *pro homine*, que aduz em seu conceito que havendo conflito entre os tratados de direitos humanos e a legislação interna, deve ser aplicada aquela que for mais protetiva ou menos restritiva de direitos humanos, no entanto a mais favorável.

Quando lei interna for compatível com a Constituição Federal, mas violar tratados de direitos humanos mais vantajosos, deve o órgão julgador optar pela aplicação do tratado em detrimento tanto da Constituição Federal quanto da lei interna.

Quanto ao controle concentrado de convencionalidade, este deve ser feito em relação aos tratados de direitos humanos que são equivalentes às emendas constitucionais, como dispõe o art. 5º, §3º da Constituição Federal, sendo formalmente constitucional.

A forma de operacionalização do controle de convencionalidade concentrado é, tomando como base, umas das formas de controle de constitucionalidade abstrato, usando por empréstimo uma ADI, Adcon ou ADPF.

Nas palavras de Mazzuoli (2016, p. 189-190):

O motivo pelo qual apenas os tratados “equivalentes” às emendas constitucionais podem ser paradigma do controle concentrado de convencionalidade liga-se à importância que atribuiu a Constituição Federal de 1988 ao controle abstrato de normas, invertendo a lógica dos textos constitucionais anteriores, nos quais a preponderância era para a fiscalização difusa (concreta) de constitucionalidade. Prova disso é que a Carta de 1988 destinou legitimados específicos para o exercício do controle abstrato, constante do seu art. 103.

Apenas os tratados de direitos humanos que adentrarem o ordenamento jurídico, nos termos do art. 5º, §3º da Constituição de 1988 poderão ser paradigma no Supremo Tribunal Federal para o controle abstrato de convencionalidade.

5 ALGUNS CASOS EMBLEMÁTICOS DECIDIDOS NA CORTE INTERAMERICANA E NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS QUE REPERCUTIRAM NA ORDEM JURÍDICA NACIONAL

O Brasil, como signatário da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica) ao aderir a este tratado, compromete-se a cumprir as disposições que constam nele, sob pena de responder pelas violações de Direitos Humanos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para que isso aconteça, às pessoas ou instituições que tiverem conhecimento de alguma situação que viole os direitos humanos, devem encaminhar sua denúncia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a fim de que se possa conhecer dos fatos alegados.

Após, a CIDH solicita ao Estado parte denunciado informações a respeito da denúncia que foi feita, podendo ser reiterado o pedido dessas informações e caso nada seja feito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos analisa os requisitos de admissibilidade da petição de denúncia admitindo-a e, julga o caso, fazendo as devidas recomendações aos Estados Partes.

Como se vê, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão tem sua sede na cidade de Washington (distrito de Colúmbia) nos Estados Unidos. Se encontra prevista no art. 112 da Organização dos Estados Americanos, tendo como principal objetivo a defesa dos direitos humanos. É composta por 7 membros, que serão eleitos pela Assembleia Geral da OEA.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sua sede em San José da Costa Rica, na república da Costa Rica, sendo seu principal objetivo fazer a interpretação e aplicação da Convenção Americana. É composta de 7 membros.

A Corte, em sua função contenciosa, verifica se o Estado processado foi responsável internacionalmente por alguma violação na matéria de direitos humanos, constante da Convenção Americana ou em algum tratado de direitos humanos. Também supervisiona se as sentenças proferidas por ela estão sendo cumpridas.

As petições que informam violação de direitos humanos passam primeiramente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, só após, são encaminhadas para que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possa fazer seu julgamento.

A seguir, demonstraremos alguns casos brasileiros que repercutiram na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

5.1 CASO MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

O caso Maria da Penha (Caso 12.051, relatório 54 / 10, de 04 de abril de 2004) foi um dos casos mais emblemáticos que envolveu o Brasil em relação a violência contra a mulher. Em 20 de maio de 1983, a senhora Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de violência doméstica pelo seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, na cidade de Fortaleza, Ceará.

Marco Antônio atentou contra a vida de Maria da Penha, disparando um revólver enquanto ela dormia. Isso causou uma tetraplegia irreversível, além de vários outros danos psicológicos e físicos. Ao voltar para a casa depois de ser hospitalizada, foi novamente vítima de seu marido, quando o mesmo tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho.

Maria da Penha peticionou junto ao Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e ao Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos (CLADEM), em 20 de agosto de 1998, pois devido a morosidade da justiça, já havia se passado mais de 15 anos entre o inquérito policial e a ação que tramitava na Justiça Estadual.

Frise-se que o caso já havia sido julgado por duas vezes na justiça comum, sendo que na primeira, Marco Antônio Herédia já havia sido condenado, ocorrendo a interposição de recurso para anulação do tribunal do júri e, da segunda vez, condenado novamente, o que ensejou novo recurso de apelação por parte da defesa do mesmo.

Foi imputado ao Estado Brasileiro a violação de vários artigos, sendo: 1(1) (Obrigações de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4, a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará.

A petição passou por todos os trâmites regulamentares, sendo o Estado Brasileiro devidamente notificado, tendo permanecido inerte, levando a Comissão a considerar o silêncio Estatal como verdadeira renúncia tácita.

Assim, a Comissão admitiu o caso, dispensando os requisitos de admissibilidade do esgotamento dos recursos internos. Pronunciou a comissão nos seguintes termos:

Com maior razão, porém, a Comissão considera conveniente lembrar aqui o fato incontestado de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima, consequentemente podendo ser também aplicada a exceção prevista no artigo 46(2)(c) da Convenção. (BRASIL, 2017c, p. 6)

Ao final, a Comissão concluiu a omissão, negligência e tolerância do Estado Brasileiro em relação a violência doméstica, fazendo suas recomendações:

1.Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia. 2.Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.4.Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a)Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b)Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c)O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d)Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e)Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (BRASIL, 2017c, p. 14)

Com a atuação da Comissão de Direitos Humanos, Marco Antônio Herédia Viveiros foi preso quase 20 anos depois, em outubro de 2002, pouco antes de se prescrever sua pena.

No ano de 2006, o Estado Brasileiro editou uma lei visando coibir a violência familiar e doméstica, Lei 11.340/2006, intitulada de “Lei Maria da Penha”. Foi muito questionada a constitucionalidade desta lei, porém, ela teve sua validade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 19 E ADI 4424.

Neste caso, não houve propriamente controle de convencionalidade, pois não foi o Poder Judiciário Brasileiro que submeteu este ato jurídico interno ao crivo das avenças internacionais.

5.2 CASO JÚLIA GOMES LUND E OUTROS (GUERRILHA DO ARAGUAIA V.S BRASIL)

O Caso Júlia Gomes Lund e outros (ou guerrilha do Araguaia v.s. Brasil) no qual o Brasil foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi um dos mais representativos envolvendo o Brasil.

A história da Guerrilha do Araguaia, transcorreu na metade final dos anos de 1960, quando um conjunto de militantes do Partido Comunista do Brasil, que insatisfeitos com a consolidação e imposição do regime militar, instalou-se na região do Bico do Papagaio (na divisa entre os Estados do Maranhão, Pará e Tocantins) margeado pelo Rio Araguaia, com o objetivo de fundar uma guerrilha rural de inspiração maoísta. O movimento ao estabelecer relações com a comunidade local (camponeses), cresceu nos anos que se seguiram, dando conta de que pelo menos 90 guerrilheiros se encontravam na região em 1972 (TORELLY, 2016).

Como houve o desaparecimento forçado, tortura e morte de várias pessoas ligadas ao movimento do PC do B pelas ações conduzidas pelo Exército na região e a existência da Lei nº 6.683 / 1979 concedendo anistia as todos os que sendo servidores públicos ou não, cometeram crimes políticos, eleitorais ou conexo com eles, entendeu a Corte Interamericana de Direitos Humanos que o Brasil não investigou ou puniu os agentes responsáveis por tais violações.

Com isso, em maio de 2009, a Comissão Interamericana submeteu a Corte Interamericana uma demanda contra a República Federativa do Brasil, originária na petição apresentada em 7 de agosto de 1995 pelo (CEJIL) e pela Human Rights

Watch/Americas em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e seus familiares.

Porém, ao mesmo tempo em que tramitava este caso perante a Corte, foi julgado no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, declarando a validade da Lei de Anistia e entendendo que a referida lei não era incompatível com o texto constitucional.

A maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido.

O Ministro Eros Grau (BRASIL, 2017g, p. 45), relator do caso, entendeu que “no caso de lei-medida, interpretar-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual”. Referida lei, incluiu na anistia agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos durante o regime militar.

A anistia resulta de texto de lei e, caso haja necessidade de revisão para que ela acompanhe as mudanças no tempo e na sociedade, deve ser feita pelo Poder Legislativo, uma vez que ao Supremo Tribunal Federal não incumbe a função de legislar sobre a matéria (2017g, p. 61). Ademais, isso violaria o princípio da separação dos poderes, pois cada um deles, Legislativo, Executivo ou Judiciário, possui suas funções típicas e atípicas, de modo que um não pode invadir as atribuições que cabem ao outro.

Entretanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado Brasileiro por não punir os responsáveis pelo desaparecimento de 62 pessoas entre 1972 e 1974 na região do Araguaia. Na sentença, a Corte disse entender que:

[...] sua jurisprudência é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte

Interamericana, intérprete última da Convenção Americana. (BRASIL, 2017g, p. 65)

Em 2014 foi proposta no STF pelo Partido do Socialismo e da Liberdade (PSoL) a ADPF 320. Nela, o partido pede ao Supremo Tribunal Federal que determine aos órgãos brasileiros o cumprimento da decisão imposta na condenação internacional referente à Lei de Anistia, demandando com isso que haja mudança no posicionamento já dado pelo Supremo Tribunal.

Como se pode constatar no exemplo antes citado, as decisões das Cortes Internacionais não têm prevalecido sobre os acórdãos do Supremo em tema de controle de convencionalidade, já que, apesar de o Brasil cumprir tais decisões no plano reparatório e legislativo, não se verificou casos em que o STF tenha desconstituído suas próprias decisões em face de precedentes contrários impostos pelo Sistema Internacional de Defesa dos Direitos Humanos.

5.3 A PRETENSA REVOGAÇÃO DO CRIME DE DESACATO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em dezembro de 2016, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de controle difuso de convencionalidade, julgou o RE 1.640.084 – SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

O presente caso versava sobre o crime de desacato e a incompatibilidade do tipo penal em que ele se enquadra com a disposição constante com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo *establishment*, bem assim como proporcionar maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário (BRASIL, 2017f).

Entretanto, o desacato não se presta para a realização de possível censura prévia, tampouco inviabiliza a expressão de quaisquer direitos relativos a liberdade de expressão. Visa assegurar a proteção da ordem pública e o respeito àqueles que exercem função representando o Estado, como se ele próprio fosse.

Para Sanches (2016): “Quando você descriminaliza o desacato, você deixa de imediato de tutelar a administração pública”.

Hoffman (2017), entende que:

[...]. Se criminalizar a ofensa contra o funcionário público violasse a liberdade de expressão, e se o delito de ofensa funcionário público não pudesse ser penalizado de modo mais severo que a ofensa a particular, então o próprio crime de injúria deveria ser extinto”. O que sequer se cogita, afinal, não há direitos absolutos, e assim como o cidadão tem o direito se manifestar seu inconformismo contra o Governo, o funcionário público tem o direito de não ser achincalhado. Ademais, o desacato pode ser praticado também por funcionário público, e não apenas pelo particular. Argumento mais razoável seria a necessidade de manter a pena do crime de ofensa à funcionário público maior do que à da ofensa ao particular, porém razoável (não tão discrepante). Mas aí a questão se resolve na suposta afronta à liberdade de expressão, mas na violação à proporcionalidade.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em julgamento do HC 386.771 SC, no qual o impetrante pedia que fosse aplicado o art. 13 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado, fundamentando que o julgamento feito pelo STJ foi proferido isoladamente, por um dos órgãos fracionários, não havendo, portanto, consenso a respeito da matéria, tampouco sendo o norte ali adotado. (BRASIL, 2017e)

Ainda não existe julgamento por parte do Supremo Tribunal Federal sobre esta questão, pelo que podemos depreender que neste caso o pretenso controle de convencionalidade não apresenta caráter definitivo.

5 CONCLUSÃO

Diante da relevância assumida pelos Direitos Humanos no cenário internacional, vimos que os tratados que versam sobre eles quando internalizados na ordem jurídica Brasileira assumem hierarquia superior à das normas infraconstitucionais. Por isso é importante fazer uma reflexão acerca do fenômeno chamado controle de convencionalidade.

Com todas as considerações feitas ao longo deste artigo, passando pela explanação do que é o tratado, como ele adentra o ordenamento jurídico e quais os efeitos que ele tem internamente, foi possível perceber que por mais que nossos

órgãos jurisdicionais tentem dar cumprimento a eles, são frequentes as condenações do Estado Brasileiro perante os órgãos Interamericanos de proteção dos Direitos Humanos.

O Brasil, apesar de reparar com pagamentos em pecúnia os familiares das vítimas de violações de Direitos Humanos e de promover adaptações em sua legislação interna, não tem cumprido o que foi disposto e pactuado com a comunidade internacional, como foi visto em recomendações feitas pela Comissão Interamericana ou pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É preciso destacar que o Estado Brasileiro não cumpre tais convenções porquê simplesmente não deseja, mas sim porque mesmo sendo signatário de vários pactos e defensor dos direitos humanos, existe no nosso país uma Constituição Federal rigorosa que clama por realização dentro das características sócio-culturais-locais.

Esta Constituição preza pela primazia dos direitos humanos, mas por outro lado pela não intervenção total nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário Brasileiro.

Logo, para que ocorram decisões mais assertivas quanto a proteção dos direitos humanos, necessário é que variados órgãos nacionais e internacionais caminhem não para a imposição de uma ordem sobre a outra, mas para a existência de harmonia entre elas, existindo uma relação horizontalizada, separando a atuação de cada um, uma vez que a esfera de competências destes tribunais se dá em âmbitos distintos e os fundamentos de cada um deles são diversos, embora partam das mesmas premissas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988: atualizada até a emenda constitucional nº 91, de 18-02-2016. 23. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Gomes Lund e outro (“Guerrilha do Araguaia”) VS. Brasil. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf > Acesso em: 17 mar. 2017a.

_____. Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf > Acesso em: 17 mar. 2017b.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº54/01**. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes Brasil, 4 abr. 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> > Acesso em: 17 mar. 2017c.

_____. Decreto n 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o direito dos tratados. Brasília, DF: Presidência, 2009. **Portal da Legislação**, Brasília, dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm > Acesso em: 17 mar. 2017d.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus**. Processual penal. Habeas corpus assestado contra acórdão de apelação. Descabimento. Habeas Corpus 386.771 – SC, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 01 fev. 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_HC_386771_7cc57.pdf?Signature=pPoJyl33vU4jwyrXdkS%2FWw43iQs%3D&Expires=1494206123&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=d08484e5b6630c651153f89d6d0eb17b >. Acesso em: 17 mar. 2017e.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial**. Direito penal e processual penal. Recurso especial. Roubo, desacato e resistência. Recurso Especial 1640.084 – SP da Quinta Turma, Relator Min. Ribeiro Dantas. Brasília, 15 dez. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RECURSO%20ESPECIAL%20N%C2%BA%201640084.pdf >. Acesso em: 17 mar. 2017f.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de descumprimento de preceito fundamental**. Lei 6.683/79, a chamada “lei de anistia”. Artigo 5º, caput, III e XXXIII da Constituição do Brasil. ADPF 153 do Tribunal Pleno, Relator Min. Eros Grau. Brasília, 29 abr. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960> >. Acesso em: 17 mar. 2017g.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade**. Convenção nº158/OIT. Proteção do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa – Arguição de ilegitimidade constitucional dos atos que incorporaram essa convenção internacional ao direito positivo interno. ADI 1.480-3 DF do Tribunal Pleno, Relator Min. Celso de Mello. Brasília, 04 set. 1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083> >. Acesso em: 17 mar. 2017h.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 5357 DF do Tribunal Pleno**. Relator: Min. Edson Fachin, 27 ago. 2015. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=307599484&tipoApp=.pdf> >. Acesso em: 17 mar. 2017i.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental no mandado de injunção**. Mandado de Injunção – Ajuizamento – Ausência de capacidade postulatória – Pressuposto Processual Subjetivo – Incognoscibilidade da ação injuncional – Agravo regimental não conhecido. Direito de petição e a questão da capacidade postulatória. MI 772-AgR / RJ do Tribunal Pleno, Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 24 out. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=582646> >. Acesso em: 17 mar. 2017j.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**. Direito processual. Habeas corpus. Prisão civil do depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Alteração de orientação da jurisprudência do STF. Concessão da ordem. HC 95.967-9 da Segunda Turma, Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília, 11 nov. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=565687> >. Acesso em: 17 mar. 2017l.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**. Depositário infiel. Prisão. HC 87.585-8 TO do Tribunal Pleno, Relator Min. Marco Aurélio. Brasília, 03 dez. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597891> >. Acesso em: 17 mar. 2017m.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus**. - Natureza jurídica - Legitimidade constitucional de sua previsão legal - Pacto de São José da Costa Rica - Primazia do estatuto constitucional brasileiro sobre as convenções internacionais celebradas pelo Brasil. HC 77.631-5 SC, Relator Min. Celso de Mello. Brasília, 03 ago. 1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo124.htm> 597891 >. Acesso em: 17 mar. 2017n.

_____. Supremo Tribunal Federal. Importação de pneus usados viola proteção constitucional ao meio ambiente. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=110046> >. Acesso em: 7 mar. 2017o.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário**. Prisão civil. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. RE 466.343/ SP do Tribunal Pleno, Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, 03 dez. 2008c. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444> >. Acesso em: 17 mar. 2017p.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso ordinário em habeas corpus**. RHC 79785/ RJ do Tribunal Pleno. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos. Brasília, 29 mar. 2000. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661> >. Acesso em :17 mar. 2017q.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Cautelar.

Lei 13.146/2015. Estatuto da pessoa com deficiência. Ensino inclusivo. ADI 5357 MC – REF /DF do Tribunal Pleno, Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 09 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5357&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 17 mar. 2017r.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 25**. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>>. Acesso em: 7 mar. 2017s.

CUNHA, Rogério Sanches. STJ: descriminalização do desacato. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=WD5YvO3wb-Q>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Descriminalização do desacato: crítica. Disponível em: <<https://www.facebook.com/profhenriqueh/posts/1853178918259852:0>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. Bloco de constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 12, n. 2, p. 82-94, dez. 2016. ISSN 2238-0604. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1367>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

MACHADO, João Batista. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARIANO JÚNIOR, Alberto Ribeiro. **Bloco de constitucionalidade**: consequências do seu reconhecimento no sistema constitucional brasileiro. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9241>. Acesso em: 17.mar. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

_____. **O Controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Pluralidade das ordens jurídicas**. A relação do direito brasileiro com o direito internacional. Curitiba: Juruá, 2012.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A reforma do Judiciário e os tratados internacionais de direitos humanos**: algumas notas sobre o novo § 3o do art. 5o da Constituição.

Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1338#_ftnref10)

[n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1338#_ftnref10](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1338#_ftnref10) > . Acesso em: 17 mar. 2017.

TORRELY, Marcelo. **Impacto das decisões da corte interamericana de direitos humanos na jurisprudência do STF**. Salvador: Juspodivm, 2016.